



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEAGRO Nº 4/2023

Processo: 00.002913/2023-65

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões de Ética

Assunto: Proposta 04/2023 - CCEAGRO - Manifestação da Resolução nº 1.121, de 2019

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia, Comissão de Ética e Exercício Profissional

| | |
|--------------------------------------|--|
| TEMA: | II – registro de profissionais e de pessoas jurídicas; |
| ASSUNTO : | Manifestação da Resolução nº 1.121, de 2019 - Registro de profissionais e de pessoas jurídicas |
| ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO: | item 02 |

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia - CCEAGRO dos Creas, reunidos em Teresina-PI, no período de 03 a 05 de maio de 2023, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

Os Creas têm recebido constantes questionamentos sobre a obrigatoriedade dos responsáveis técnicos em relação aos critérios utilizados pelos mesmos, no que define carga horária e inclusão de responsabilidades técnicas em pessoa jurídica, em função de diferentes entendimentos em cada estado da federação.

Considera-se a necessidade de uniformizar o entendimento das Câmaras Especializadas no que descreve os critérios em relação aos quantitativos de responsabilidades técnicas por profissional.

b) Propositura:

Propor que se recomende às Câmaras Especializadas de Engenharia Agrônoma não estipular restrições à atividade do profissional responsável técnico, tais como: número de responsabilidades técnicas, carga horária mínima, distância máxima entre a residência e a obra/serviço e carga horária presencial mínima, respeitando o piso salarial da classe e a ética profissional, conforme preconiza a Resolução nº 1.121, de 2019 do Confea.

c) Justificativa:

Considerando que a atuação profissional deve ser traçada com base no campo de atuação legal, competência para o exercício profissional e atuação ética;

Considerando a necessidade de estabelecer entendimento sobre o número de responsabilidades técnicas que um profissional pode assumir e a carga horária mínima para registro e inclusão de profissional no quadro técnico da empresa;

Considerando que a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 determina que as empresas que desenvolvem atividades (obras/serviços) de Engenharia, Agronomia e Geociências são obrigadas a se registrarem junto ao Sistema Profissional (artigo 59), e para tal, obrigatoriamente, têm que contar em seu quadro técnico com profissionais que, em função de suas atribuições legais e competências adquiridas, possam assumir a necessária responsabilidade técnica por suas atividades, com efetiva participação;

Considerando que a mencionada Lei não dispõe sobre a quantidade de pessoas jurídicas que um profissional poderá ser responsável técnico, carga horária mínima de trabalho do profissional contratado pela empresa, distância entre o domicílio do profissional e a área onde se desenvolvem as atividades da pessoa jurídica, nem a dimensão e o tipo de atividade;

Considerando que assim como a Lei nº 5.194/1966, a Resolução nº 1.121/2019 não dispõe sobre a quantidade de pessoas jurídicas que um profissional poderá ser responsável técnico, carga horária mínima de trabalho do profissional contratado pela empresa, distância entre o domicílio do profissional e a área onde se desenvolvem as atividades da pessoa jurídica, nem a dimensão e o tipo de atividade;

Considerando que conforme a referida Resolução, o profissional poderá ser responsável técnico e/ou compor o quadro técnico de um número ilimitado de pessoas jurídicas, desde que tenha atribuições coerentes com as atividades técnicas das mesmas e participe efetivamente das atividades técnicas nelas desenvolvidas, conforme dispõe o parágrafo primeiro do Art. 18: *"Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea"*;

Considerando o parágrafo único do Art. 19 da mencionada resolução: *"Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966."*; e

Considerando que o profissional, desde que legalmente habilitado, é livre para o exercício de sua profissão, contudo, em respeito à Sociedade e aos outros profissionais, deve fazê-lo com conduta ética, não assumindo compromissos além da sua capacidade de realização e de suas atribuições legais.

d) Fundamentação Legal:

Art. 59 da Lei nº 5-194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo;

Resolução nº 1.121 de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a proposta à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP para conhecimento, e que a CCEAGRO oriente às Câmaras Especializadas de Agronomia que sigam esta proposta, quando da análise e concessão de registro às empresas da modalidade.

FOLHA DE VOTAÇÃO

| CREA | SIM | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE | OBSERVAÇÃO |
|--------------------------|-----|-----|-----------|---------|-------------|
| Acre | X | | | | |
| Alagoas | X | | | | |
| Amapá | X | | | | |
| Amazonas | X | | | | |
| Bahia | X | | | | |
| Ceará | X | | | | |
| Distrito Federal | X | | | | |
| Espírito Santo | X | | | | |
| Goiás | X | | | | |
| Maranhão | X | | | | |
| Mato Grosso | X | | | | |
| Mato Grosso do Sul | X | | | | |
| Minas Gerais | | | | X | |
| Pará | X | | | | |
| Paraíba | X | | | | |
| Paraná | | | | | COORDENANDO |
| Pernambuco | X | | | | |
| Piauí | X | | | | |
| Rio de Janeiro | X | | | | |
| Rio Grande do Norte | | | | X | |
| Rio Grande do Sul | X | | | | |
| Rondônia | X | | | | |
| Roraima | X | | | | |
| Santa Catarina | X | | | | |
| São Paulo | X | | | | |
| Sergipe | X | | | | |
| Tocantins | X | | | | |
| TOTAL | 24 | | | 02 | |
| Desempate do Coordenador | | | | | |

| | | | | | | | |
|---|--------------------------|--|----------------------|--|--------------|--|-------------------|
| X | Aprovado por unanimidade | | Aprovado por maioria | | Não aprovado | | Retirada de pauta |
|---|--------------------------|--|----------------------|--|--------------|--|-------------------|

Eng. Agr. Orley Jayr Lopes
Coordenador Nacional da CCEAGRO - 2023



Documento assinado eletronicamente por **Orley Jayr Lopes, Usuário Externo**, em 11/05/2023, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0757013** e o código CRC **4A347D21**.